



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020483-20.2013.815.2001 — 2ª Vara Cível de João Pessoa**

**RELATOR** : Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides  
**APELANTE** : Patrícia Alves Ferreira da Silva  
**ADVOGADOS** : Hilton Hill Martins Maia (OAB/PB 13.442)  
**APELADO** : Banco Pan S/A  
**ADVOGADO** : Sérgio Schulze (OAB/PB 19.473-A)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS — ANATOCISMO — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO — POSSIBILIDADE — MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS — INOVAÇÃO RECURSAL — NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO — RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.**

*Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).*

*A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)*

**Vistos etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Patrícia Alves Ferreira da Silva** em face da sentença de fls. 104/109, proferida pelo Juízo da 2ª **Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da *Ação Revisional* proposta pela apelante, em desfavor do **Banco Pan S/A**, **julgou improcedente os pedidos iniciais.**

Condenou, ainda, o apelante em custas e honorários sucumbenciais, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, afirmando que é ilegal a cobrança de juros acima de 12% ao ano e sua capitalização, bem como da comissão de permanência cumulada com juros. Pugnou, ainda, pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Por fim, insurgiu-se contra a condenação em honorários em face da gratuidade

judiciária. (fls. 112/130)

Contrarrrazões apresentadas às fls. 138/160.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 166/169, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em síntese, a apelante firmou com o **Banco Pan S/A** um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor total de R\$ 5.488,94 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Com referência no aludido contrato, a recorrida requereu a declaração de erro no cálculo da sua prestação que não seria o valor de R\$ 238,90 (duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos), mas sim R\$ 205,76 (duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos, restando um excesso de R\$ 33,14 (trinta e três reais e catorze centavos) por parcela. Por fim, requer a repetição de indébito do valor cobrado em excesso, perfazendo um total de R\$ 3.444,66 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou **improcedente os pedidos**.

Inconformado, o recorrente postula a reforma da sentença, alegando ilegalidade na capitalização de juros, abusividade na taxa de juros remuneratórios, incidência de comissão de permanência com outros encargos, violação do princípio da boa fé e o direito a informação. Por fim, requer a reforma da decisão, bem como a condenação da recorrida ao pagamento dos valores cobrados na inicial.

Inicialmente, destaque-se que o pedido relativo ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros constitui-se em manifesta inovação recursal, pois tal não constou da inicial, mostrando-se defeso a abordagem, neste grau de jurisdição, da referida matéria, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e estabilidade da lide. Motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso neste ponto.

Nesse sentido:

REVISÃO DE CONTRATO - INOVAÇÃO RECURSAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - [CDC](#) - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser analisado em grau de recurso pedido que não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, por ser vedada a inovação recursal. As normas do [CDC](#) são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ, não havendo, porém, limitação de juros remuneratórios nos contratos bancários. A comissão de permanência é encargo lícito nos contratos bancários, mas não pode ser cobrada de forma cumulada com outros encargos. Reconhecido que houve cobrança indevida de encargos contratuais, a devolução do seu valor deve ser feita de

forma simples por não ser aplicável o art. [42](#), [parágrafo único](#), do [CDC](#), já que não houve cobrança ilícita, mas baseada em contrato, que a Apelada entendia ser válido e perfeito. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor. Para que sejam afastados os efeitos da mora em ação de revisão de contrato, mister restar configurados e provados três requisitos, quais sejam: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. AC 10707130042294001 MG Evangelina Castilho Duarte Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL 19/09/2014

AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DE CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Não se pode conhecer do recurso no tocante a pedido não formulado, e portanto não debatido na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, o que não se admite. 2) Não é admitida a fixação de honorários sucumbenciais abaixo do mínimo legal previsto no [§ 3º](#) do artigo [20](#) do [CPC](#). 3) Recurso dos réus não conhecido. Recurso do autor conhecido e provido. APC 20130310047362 DF 0004627-18.2013.8.07.0003 LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS 5ª Turma Cível Publicado no DJE : 22/01/2015 . Pág.: 387

Resta portanto a análise da legalidade da taxa de juros cobrada e sua capitalização.

Neste ponto, não assiste razão recorrente, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

É importante registrar que a ocorrência da capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS

JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N° 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte. 2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ). 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n°22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n° 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula n° 322/ S7j). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em janeiro de 2011 (fls. 12/17), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

No caso, o Juiz *a quo*, verificando existir pactuação expressa, entendeu legal a capitalização dos juros.

De fato se verifica a pactuação da prática de capitalização de juros pela

diferença das taxas de juros mensal e anual, conforme exposto à fl.12 É o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 38,50% e a taxa mensal é 2,71%. Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual permite visualizar a pactuação da capitalização.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**. **PREVISÃO CONTRATUAL**. **LEGALIDADE**. **PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**. **MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA**. **APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO**.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)

Dessa forma, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.

Quanto aos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**. AGRAVO IMPROVIDO.I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie**.II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**. **JUROS REMUNERATÓRIOS**. **TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM**. **SÚMULA 7 DO STJ**.**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS**. **AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL**. **SÚMULAS 5 E 7/STJ**. **TARIFA PARA ABERTURA DE**

CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) **a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

No presente caso, a taxa de juros aplicada foi expressamente pactuada e corresponde a percentual que se encontra de acordo com a média de mercado, não sendo considerada abusiva.

Seguindo essa linha de raciocínio:

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura.** No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face da não limitação dos **juros** remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, prejudicado o exame relativo ao indexador da correção monetária. CAPITALIZAÇÃO. Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção

monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. Admissibilidade. Requisitos. Hipóteses de impedimento. Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. SUCUMBÊNCIA. Considerando o decaimento de cada parte, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Portanto, também não resta configurada a abusividade nos juros remuneratórios aplicados na presente relação contratual.

Por tais razões e em consonância com o art. 932 do NCPC, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de março de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*